



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 05/2024-1ªV

Dispõe sobre os atos ordinatórios a serem praticados pelos Servidores da 1ª Vara da Comarca de Penha, independentemente de despacho judicial.

O Doutor **RODRIGO VIEIRA DE AQUINO**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penha/SC, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO:**

- a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, que estabelece que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

- o estabelecido no art. 152, VI e seu §1º, do CPC, no sentido de que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

- a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em trâmite nesta unidade jurisdicional, bem como as peculiaridades observadas e a necessidade de sistematizar a matéria em questão.

- que a Lei 11.419/2006 ao versar sobre a informatização do processo judicial iniciou uma desformalização do direito processual cível, conferindo prestígio ao caráter instrumental das formas previstas em lei, somando força ao art. 188 do CPC para permitir a injeção de avanços tecnológicos mais úteis à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional;

- que numa leitura atual do art. 243 do CPC, “a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado” pode-se interpretar logicamente que o telefone celular (ou outro aparelho eletrônico) e a rede de internet podem ser reconhecidos como o “lugar” em que a parte pessoalmente se localiza;

- que a pandemia do ano de 2020 determinou a reestruturação da forma de prestação de um modo geral, permitindo ao máximo a utilização dos meios tecnológicos disponíveis para proporcionar uma resposta mais ágil, em especial potencializados na esfera dos serviços jurisdicionais;

- a disciplina da Circular CGJ nº 222, de 17 de julho de 2020 dispôs sobre a possibilidade e normatização do procedimento de citação o procedimento de citação por WhatsApp;

- as orientações e esclarecimentos acerca da Circular CGJ nº 265, de 24 de agosto de 2020, que autorizam a adoção de Portaria como forma de evitar a necessidade de decisão judicial expressa autorizando a utilização do aplicativo em cada um dos processos e, por fim;

- que a citação e a intimação de forma eletrônica encontram-se absolutamente alinhadas com os princípios que regem a atuação dos Oficiais de Justiça e Servidores no âmbito da jurisdição;

RESOLVE:

Artigo 1º. Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ e Eproc, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho/decisão, em especial quanto às seguintes providências:

1. - Atos Ordinatórios Gerais:

1.1. Devolução à Distribuição de petições direcionadas ou juntadas por equívoco, direcionadas a outras unidades;

1.2. Retificação de competência, categorias e assuntos equivocadamente atribuídos;

1.3. Intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento da GRJ e não houver pedido de justiça gratuita;

1.4. Intimação da parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, ou de outros documentos para instruir ato processual;

1.5. Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, caso solicitado na petição;

1.6. Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, documento pessoal, comprovante de residência, contrato social, certidão simplificada da junta comercial, com a intimação da parte para que, com prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, promova a complementação de dados não informados, mormente no tocante ao CPF ou CNPJ e aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas e rurais complementar o endereço das partes fazendo referência ao nome do vizinho ou de algum estabelecimento próximo ou de alguma indicação física, nome de rua, número ou ponto de referência, bairro, Cidade, Estado e CEP;

1.7. Conferência do respectivo teor e a intimação para

substituição de eventual página ilegível, em 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

1.8. Autorizar que sejam os autos remetidos à contadoria judicial nas hipóteses previstas em lei ou no momento oportuno, bem como na hipótese de inicial de cumprimento de sentença em que o autor não possua advogado;

1.9. Autorizar que seja intimado o representado para constituir novo defensor quando houver renúncia do mandato, com prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.10. Faculta-se a(o) advogada(o) efetuar a vinculação de título de crédito ao processo eletrônico, informando em petição que a providência foi realizada nos termos desta portaria, o que dispensará a apresentação do título de crédito original em cartório.

1.11. A vinculação do título de crédito ao processo eletrônico que se refere o item anterior impede a circulação do título, sob as penas da lei, e será feita com a inclusão das informações abaixo listadas, em todas folhas do documento, mediante carimbo ou escrita em caneta esferográfica:

Este título está vinculado ao processo nº (indicar o número padrão do CNJ xxxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx) da 1ª Vara Cível da Comarca de Penha/SC.

Esta vinculação não pode ser tornada sem efeito, salvo se efetivada judicialmente.

Em (indicar a data em que a aposta a inscrição);

Nome e assinatura do advogado

Parágrafo único. Em substituição à vinculação acima, poderá a(o) advogada(o) juntar declaração, conforme modelo do anexo I, na qual declarará que a via original está em seu poder e que ela ficará retida em seu escritório até o fim do processo. Ao efetivar a vinculação do título de crédito ao processo eletrônico, em atenção aos itens 1.11 a(o) advogada(o) observará o seguinte:

I - não será feito de forma sobrepondo-se a texto o título e, se necessário somente o será se não prejudicar a sua compreensão e a vinculação dele ao processo;

II - nunca será feita de forma sobreposta à assinatura dos contratantes;

III - não será feita no verso do título se este estiver em branco;

Parágrafo único. Não sendo possível a vinculação sem violação aos incisos I e II, o advogado deverá proceder na forma do parágrafo único do item 1.11

1.12. Nos processos afetos à lei. 9.099/95, dispensar a

intimação acerca de sentença de extinção em razão de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), ou homologação de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95);

1.13. Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando as intimações necessárias, em especial para que as partes, em 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, requeiram o que de direito;

1.14. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC) e, não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015);

1.15. Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e, não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido;

1.16. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, do CPC), retirada da marcação respectiva;

1.17. Retirada da marcação (tarjeta) de tramitação prioritária dos processos em que foram decididas e cumpridas as tutelas de urgência e cautelares;

1.18. Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento;

1.19. Reiterar a citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de endereço da parte ou testemunha, quando indicado novo endereço;

1.20. Certificar a tempestividade de contestações, embargos à execução e recursos, mencionando inclusive a existência de preparo, se for o caso;

1.21. Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, sempre que forem juntados novos documentos;

1.22. Apresentada Réplica, e não havendo pedido de intervenção terceiros na contestação, o cartório deverá intimar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias se for rito Ordinário e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 6º e 10 do CPC, com o seguinte ato ordinatório: As partes ficam intimadas para se manifestarem sobre a necessidade de instauração da fase instrutória ou se a prova documental produzida é incontroversa e suficiente para dirimir a lide. Se houver necessidade de inauguração da dilação probatória, indicar desde logo os pontos que entende controvertidos e com qual meio de prova

pretende comprovar sua alegação, justificando, fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

1.23. Intimar a parte contrária para, em 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

1.24. Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito e do assistente técnico, em 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.25. Intimar as partes para ciência sobre as respostas a ofícios e expedientes relativos a diligências determinadas nos autos, com prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível para eventual manifestação;

1.26. Intimar o perito para apresentar o laudo em 15 (quinze) dias na hipótese de estar vencido o prazo fixado, ciente da possibilidade de imposição de multa processual;

1.27. Consultar, pelo SAJ e Eproc, a tramitação no Juízo Deprecado em relação às cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Santa Catarina e efetuar a juntada nos autos caso verificado o cumprimento da diligência;

1.28. Não sendo possível o item anterior, expedir ofício ou correio eletrônico à Chefia de Cartório do juízo deprecado ou oficiado solicitando informações, quando decorridos quatro meses após o vencimento do prazo fixado para cumprimento ou resposta, exceto nos processos urgentes e de tramitação prioritária quando então a solicitação deverá ser imediata;

1.29. Autorizar expedição de alvará em favor da parte passiva quando a ação for extinta por abandono da parte ativa, bem como fazer busca de endereço nos sistemas auxiliares da justiça para localização da parte, caso necessário, e na inércia, ou não localização, os valores deverão ser transferidos ao fundo de reaparelhamento.

1.30. Autorizar que se realize a penhora de veículo indicado pela parte ativa e ou parte passiva, desde que haja anuência expressa do exequente e ou terceiro e que o bem não possua alienação fiduciária, por termo nos autos, mediante apresentação de dossiê atualizado e avaliação em tabela oficial, expedindo-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e remoção, nomeando o exequente o depositário (art. 840, §1º do CPC);

1.31. Havendo pedido expresso pelo exequente de suspensão da execução em tramite no rito ordinário, após citação regular do polo passivo, tendo em vista que não fora localizado bens passíveis de penhora ou em decorrência de sua inércia em dar andamento ao feito, fica autorizada a suspensão do processo, com fulcro no art. 921, § 1º, do CPC/2015.

1.32. Autorizar o levantamento de eventuais restrições constantes nos autos quando não cumprido o comando judicial;

1.33. Autorizar, após intimação da parte, o descarte de eventuais bens depositados em juízo se não for retirado no prazo determinado, após o trânsito em julgado da sentença;

1.34. Após o trânsito em julgado de sentença que extingue o feito e determina o seu arquivamento, a pedido formal da parte, o desentranhamento de documento (inclusive título extrajudicial) e a entrega à parte interessada mediante cópia nos autos e recibo, bem como baixas de eventuais restrições constantes nos autos;

1.35. Autorizar que seja verificada a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando assim for solicitado pelas partes;

1.36. Após o trânsito em julgado de sentença que extingue o feito e determina o seu arquivamento, a pedido formal da parte, o desentranhamento de documento (inclusive título extrajudicial) e a entrega à parte interessada mediante cópia nos autos e recibo;

1.37. Efetuar o desarquivamento de processo físico para análise pelo advogado, extração de cópias ou desentranhamento de documento original, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências, mediante pagamento de taxa de desarquivamento se não possuir justiça gratuita;

1.38. Intimar para restituição de processo físico conforme o procedimento previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

1.39. Efetuar a distribuição dos mandados independente da data da audiência designada;

1.40. Intimar a parte interessada para falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre testemunha não localizada, em casos de necessidade de intimação pelo cartório;

1.41. Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, regularizar a representação processual (Procuração);

1.42. Abrir vista às partes após o retorno da carta precatória para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

1.43. Após a digitalização, nos termos do art. 34-B d Resolução Conjunta 3/2013, alterada pela Resolução Conjunta GP/CGJ 06/2018, intimar as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: I) alegar eventual adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006; II) solicitar o desentranhamento dos documentos originais que juntou aos autos físicos. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados (art. 34-C da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 06/2018);

1.44. Findo o prazo do item anterior, não havendo manifestação e efetivada a entrega dos documentos, certificar a ocorrência no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos

físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

1.45. Promover a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores, dada a inexistência de documentos a eles anexados;

1.46. Indicação de Defensor Dativo ou Assistente Judiciário quando o procedimento assim exigir no rito comum. No Juizado Especial Cível, após determinação judicial;

1.47. Nos cumprimentos de sentença de processos que tramitaram nesta comarca, observar a Vara de origem, ficando autorizado a remessa para a Vara de Competência ou remessa ao Cartório de Distribuição para redistribuição quando ocorrer a distribuição para vara diversa do processo principal;

1.48. Nos Embargos à Execução de Título Extrajudicial em tramite perante o Juizado Especial Cível, intimar a parte para, no prazo 10 (dez) dias, garantir à execução nos termos da lei vigente, inclusive, se for o caso, realizar o reforço da penhora, sob pena de não recebimento, ante a ausência de um pressuposto legal de admissibilidade;

1.49. Nas ações de execução por quantia certa, havendo pedido expresso da parte ativa para inclusão do nome da parte passiva em cadastro de inadimplentes, após certificada a citação da parte adversa e, tendo em vista a adesão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aos Termos de Cooperação Técnica de ns. 020/2014 e 44/2015, com o objetivo de oferecer o serviço de “inscrição no cadastro de inadimplentes”, nos moldes do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica autorizada a inclusão do nome da parte passiva no Cadastro de Inadimplentes, através dos sistemas SERASAJUD e FCDL-SC, após recolhida eventual taxa, se for o caso, o que deverá ser feito pela Sra. Chefe de Cartório;

2. - Nos atos específicos aos feitos CÍVEIS, além dos indicados no anterior, promover os seguintes atos ordinatórios:

2.1. Manutenção dos autos suspensos pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

2.2. Não cumprida diligência necessária ao andamento do feito (como por exemplo a falta de endereço da parte demandada), a intimação pessoal da parte autora ou exequente (por ofício ou mandado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê o andamento ao feito para praticar referido ato processual, com ciência da possibilidade de extinção do processo pelo abandono (art. 485, §1º, CPC) e, ainda, de forma concomitante, a intimação do procurador da parte autora da realização do ato, exceto aos processos em

tramite perante o Juizado Especial Cível;

2.3. Na situação de abandono do feito, tendo a parte ré sido devidamente citada e apresentado contestação por meio de advogado, intimá-lo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em razão do disposto no artigo 485, § 6º, do CPC, ciente de que a inércia acarretará a extinção do feito, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

2.4. Havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, mediante certificação do ato de acordo com modelo padrão, dispensada a juntada das “telas” com os resultados das pesquisas. (i) Em razão das dificuldades encontradas, fica dispensada a pesquisa no Sinesp/Infoseg. (ii) Localizado endereço diverso, promover a citação e/ou intimação nos termos do comando judicial constante nos autos. (iii) Não localizado endereço atualizado, intimar a parte autora por meio de seu advogado para dar andamento ao feito, com ciência da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se for o caso. (iv) Expedir edital de citação na hipótese de haver requerimento neste sentido, mas somente após esgotadas as buscas perante os sistemas.

2.5. Nas ações de alimentos e de interesse da infância e juventude, não localizada a parte demandada, independentemente de pedido da parte autora, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, mediante certificação do ato de acordo com modelo padrão, dispensada a juntada das “telas” com os resultados das pesquisas. (i) Em razão das dificuldades encontradas, fica dispensada a pesquisa no Sinesp/Infoseg. (ii) Localizado endereço diverso, promover a citação e/ou intimação nos termos do comando judicial constante nos autos. (iv) Expedir edital de citação, mas somente após esgotadas as buscas perante os sistemas.

2.6. Priorizar a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no art. 247 do CPC e quando houver urgência no cumprimento;

2.7. Na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “recusado”, “não atendido” ou “não procurado”, expedir mandado ou carta precatória para cumprimento pelo Oficial de Justiça;

2.8. Retornando a carta postal com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente ou insuficiente” e “outras”, intimar a parte interessada para manifestar em 5 (cinco) dias e, fornecido novo endereço, expedir novo ofício, mandado ou precatória, conforme o caso;

2.9. Intimação do procurador para o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, ciente da possibilidade de perda da prova;

2.10. Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação

peçoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato;

2.11. Inclusão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

2.12. Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias;

2.13. Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC);

2.14. Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC);

2.15. Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada;

2.16. Nas ações de medicamentos efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada;

2.17. Diante do disposto no art. 701, §2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a intimação da parte exequente para cumprir o art. 798, I, b, do CPC;

2.18. Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item anterior, efetuar, consoante o art. 523, *caput*, do CPC, a autuação como incidente de cumprimento de sentença (ou evolução de classe, conforme orientação da CGJ), intimando-se após a parte executada, através de seu procurador ou pelas formas do art. 513, § 2º, do CPC, para o cumprimento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que: (1) poderá ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme determina o art. 523, § 1º do CPC, excluídos se eventualmente indicados no cálculo da parte exequente; e (2) poderá apresentar impugnação nos mesmos autos, independentemente de penhora, caução ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do

término do prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida (art. 525, caput, do CPC);

2.19. Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e/ou o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora;

2.20. Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias se for rito Ordinário e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

2.21. Intimar a parte exequente quando o(a) devedor(a) nomear bens à penhora, com prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

2.22. Intimar a parte exequente do pagamento, ciente de que não havendo impugnação será extinta a obrigação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

2.23. Intimar a parte exequente do pagamento do Precatário ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ciente de que não havendo impugnação será extinta a obrigação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

2.24. Expedir mandado ou termo de penhora, bem como a avaliação e depósito caso o bem oferecido for aceito pelo exequente;

2.25. Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º, do CPC), exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

2.26. Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias se for rito comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

2.27. Intimar a parte autora ou exequente para manifestação das propostas de acordo, em 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

2.28. Havendo pedido de recebimento de valores em nome da Sociedade de Advogados e o instrumento de mandato constante aos autos não tenha sido outorgado nos moldes do art. 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica autorizado a proceder a intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, apresentar o referido documento, ciente de que

caso persista a irregularidade, o montante será mantido em subconta vinculada ao processo;

2.29. Na hipótese de ter sido apresentada a contestação, defesa ou a impugnação, intimar a parte ré para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor/demandante em razão do que dispõe o § 4º do artigo 485 do CPC, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

2.30. Nas ações que visam o fornecimento de medicamentos, caso não tenha sido feito, intimar o polo ativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os requisitos e documentos: (i) atestado médico com o diagnóstico da doença e respectivo CID; (ii) receita médica dos medicamentos necessários para o tratamento da doença; (iii) Formulário constante no Anexo II da presente Portaria, devidamente preenchido pelo médico que acompanha a paciente; (iv) comprovante de residência no Município; (v) comprovante de seus rendimentos e de seu grupo familiar e sua condição de hipossuficiente frente ao custo dos medicamentos necessários; (vi) orçamento informando o custo dos medicamentos prescritos na rede comercial de farmácias; (vii) informação de que o medicamento está registrado na ANVISA; (viii) requerimento dos medicamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde do respectivo Município que reside e (ix) requerimento dos medicamentos junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES;

2.31. Intimar as partes para que apresentem cálculos, quando requerido, ou para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, em de 15 (quinze) dias se for rito Ordinário e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível;

2.32. . Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito inicial, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento; consigno, contudo, a impossibilidade de parcelamento nas demandas que versarem sobre alimentos.

2.33. Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias se for rito Comum e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, fazendo constar do ato de intimação de que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância tácita quanto à substituição;

2.34. Opostos embargos à execução, quando não houver pedido liminar, citar a parte embargada/exequente, por meio do seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia a respeito das matérias de fato alegadas na inicial (art. 920, I, CPC), exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

2.35. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC);

2.36. Certificada a não localização de bem para penhora ou o leilão negativo, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 (trinta) dias, ciente de que a inércia acarretará o arquivamento administrativo do processo executivo, exceto aos processos em tramite perante o Juizado Especial Cível;

2.37. Nos Juizados Especiais cíveis, designar a audiência de conciliação, podendo, inclusive, redesigná-la apenas quando houver pedido devidamente justificado (morte, doença, intimação do polo passivo menos de 10 (dez) dias da referida audiência e intimação anterior para comparecimento em outro ato);

2.38. As atermações, perante o Juizado Especial Cível, serão feitas através de formulário, mediante orientação, devendo a parte postulante realizar seu protocolo através do sistema eproc-juspostulandi, conforme manual a ser entregue para a parte, sendo protocolado pelo cartório da unidade apenas em casos excepcionais (falta de acesso aos meios eletrônicos necessários; quando comprovado tratar-se de pessoa analfabeta e demais situações análogas);

2.39. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

2.40. Autorizar, independentemente de decisão expressa e individualizada do Magistrado que todas as citações/intimações sejam realizadas através da utilização do WhatsApp, conforme procedimentos estabelecidos na Circular CGJ nº 222, de 17 de julho de 2020, exceto aos nos processos criminais, infracionais e cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão.

2.40.1. A citação eletrônica poderá ser realizada caso o citando seja a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e as entidades da administração pública indireta e as empresas públicas e privadas (exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte) que não tenham procedido ao cadastro obrigatório estabelecido nos art. 246, 1º do CPC e art. 25, §1º da 25 da Resolução Conjunta CGJ/GP 5 de 26 de julho de 2018;

2.40.2. A citação eletrônica, nos modelos da presente Portaria terá preferência sobre os casos em que o CPC admitiria citação por ofício, porque a tecnologia agiliza o procedimento e atende ao melhor desiderato da norma, sem possibilidade de modificação desse procedimento, a critério do serventuário ou do Oficial encarregado;

2.40.3. O cumprimento da citação eletrônica será realizado exclusivamente por Oficial de Justiça e depende de prévia expedição de mandado judicial e do adimplemento das diligências correspondentes (art. 2º, §2º, II da Lei estadual 17.654/2018), salvo nos casos de isenção legal (art. 54 da Lei 9.099/1995 e 249 do ECA – processos relacionados à Infância e

Juventude). Mesmo em se tratando de citação eletrônica ou hipóteses que seria admitido o uso de ofício, a eleição da citação eletrônica nos termos da presente Portaria demanda o pagamento e a antecipação das despesas processuais necessárias por implicar atuação do Oficial de Justiça;

2.40.4. As citações/intimações realizadas por meio do WhatsApp serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais e efetuadas em estrita observância às disposições do art. 212 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

2.40.5. Para a citação/intimação eletrônica poderá ser utilizado o aplicativo WhatsApp Business, cuja viabilidade foi admitida pela Circular CGJ nº 152, de 24 de maio de 2020;

2.40.6. A presente Portaria dispensa, para validade do ato, a menção à autorização do procedimento pelo magistrado no mandado de citação/intimação, sendo suficiente que se cumpram as etapas de comunicação ao destinatário alinhadas na Circular 222/2020;

2.41. Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, à instância superior (Tribunal de Justiça, TRF4 ou Turma de Recursal - art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar), do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito) ou processos afetos à Infância de Juventude (art. 198, VII, do ECA), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

2.42. Autorizar, a expedição de alvará em favor do(s) integrante(s) do polo ativo, franqueando-o(s) o direito de obter informações quanto ao endereço e bens onde pode ser encontrada a parte passiva junto às entidades públicas (Registros de Imóveis, Justiça Eleitoral, DETRAN, Receita Federal, INSS, SAMAE, CELESC, etc) e às concessionárias de serviços públicos (de telefonia fixa e móvel, instituições financeiras etc). Tal alvará poderá ser solicitado pelo interessado dentro do prazo de 10 (dez) dias, diretamente perante o Cartório desta unidade jurisdicional, com validade de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a parte autora, após este prazo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de prévia intimação pessoal;

2.43. Autorizar a sra. Chefe de Cartório a utilizar os sistemas de consulta a banco de dados disponíveis ao juízo, com pedido expresso do solicitante e após a parte interessada comprovar documentalmente, no mínimo quatro instituições, que se dirigiu às entidades públicas acima referidas, e que não obteve êxito na localização da parte demandada, exceto nos casos em que requerido pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante certificação nos autos;

2.44. Os pedidos de cumprimento de sentença em que o processo principal ainda é físico, deverão ser registrados e atuados de forma digital conforme determina a Circular n. 99, de 24 de julho de 2015, da e.

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, e os autos principais deverão permanecer em cartório em caixas próprias, identificadas com a sigla PFA – Processo Físico Armazenado;

2.45. No caso do item anterior, ou seja, somente na hipótese de o processo principal ser físico, caso não tenha sido feito, intimar a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias se for rito Ordinário e 10 (dez) dias pelo rito do Juizado Especial Cível, instruir o pedido inicial com os seguintes documentos:

I.- cópias de todas as procurações constantes dos autos principais (ação de conhecimento);

II.- cópias de eventuais documentos relativos às obrigações discutidas nos autos de conhecimento, cujos dados serão necessários para o cálculo atualizado do débito, como, por exemplo, o contrato, cheque, nota promissória, duplicata, perícias, avaliações, orçamentos, notas fiscais etc;

III.- cópia da sentença e do(s) acórdão(s);

IV.- cópia da certidão de trânsito em julgado, exceto no pedido de “Cumprimento Provisório de Sentença”; e

V.- demonstrativo do débito atualizado.

3. - Nos atos específicos nas CARTAS PRECATÓRIAS ou DE ORDEM (em todas as competências desta Vara), além dos indicados nos itens 1 e 2 no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:

3.1. Imediato cumprimento de precatórias, rogatórias ou de ordem, em especial as de intimação, notificação, estudo social, citação ou de atos isolados em que não demandem decisão deste Juízo, bem como a subsequente devolução à origem;

3.2. Efetuar a juntada, por meio do SAJ e Eproc, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias;

3.3. Caso não for possível a juntada na forma indicada no item anterior, solicitação ao juízo de origem dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se tratar de réu preso ou outra questão urgente, quando o prazo é de 10 (dez) dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

3.4. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

3.5. Informar o juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada;

3.6. A devolução quando houver solicitação pelo Juízo Deprecante;

3.7. Promover a imediata remessa para cumprimento em outra

Unidade Judiciária se o Oficial de Justiça ou o Cartório certificar que a parte, testemunha ou o interessado a ser cientificado/intimado/citado encontra-se residindo em outra comarca, com endereço especificado, comunicando-se ao juízo deprecante;

3.8. Nas deprecatas que objetivam a penhora, alienação e outros atos expropriatórios, expedir ofício ao juízo deprecante, informando a respeito de certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, com prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação;

3.9. Devolver ao juízo deprecante caso decorrido o prazo do item anterior sem a manifestação;

3.10. Devolver ao juízo deprecante caso o Oficial de Justiça certifique não ter conseguido localizar a parte, a testemunha ou interessado referidos na carta.

4. - Nos atos específicos de competência da Família, Infância e Juventude e Sucessões, além dos indicados nos itens 1, 2 e 3 no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:

4.1. Havendo êxito na consulta de endereços, a respectiva intimação/citação será efetivada independentemente de nova determinação do Juiz;

4.2. Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre estudo social, laudo psicológico, laudo do perito e/ou do assistente técnico;

4.3. Responder a Juízo diverso, por intermédio de ofício subscrito pelo Juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de processos, carta precatório ou ofício;

4.4. Suspender processos com pendência de juntada de exame de DNA, quando o prosseguimento do processo depender da juntada de laudo;

4.5. Suspender autos de cumprimento de sentença em que o executado não for preso, mas o mandado de prisão permanecer válido, desde que não haja novo pedido da parte Exequente, após esta, intimada por ato ordinatório para manifestação acerca do não cumprimento do mandado de prisão, nada mais requerer;

4.6. Suspender processos com pendência de juntada a integralidade dos documentos solicitados para o juiz no prazo fixado, mediante certidão acerca da suspensão, exceto quando houver justificativa para a não juntada dos documentos e/ou novo pedido que trate acerca de documentos faltantes;

4.7. Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, e realização de estudo social, bem como a subsequente devolução à origem;

4.8. Em caso de comparecimento pessoal do devedor para

quitação de débito para o qual foi intimado, deverá a contadoria realizar sua atualização, emitindo o documento necessário à sua quitação imediata, independentemente de despacho do juízo;

4.9. Expedir ofício, quando assim requerido, destinado a empregador ou órgão previdenciário para desconto de prestação alimentícia fixada em juízo, quando essa for a modalidade homologada ou determinada pelo magistrado para o pagamento da prestação;

4.10. Expedir mandado de intimação ao empregador que, intimado pelo correio, deixar de prestar as informações, advertindo-o de que se não fizer no prazo de 48 horas, poderá estar sujeitos às penalidades previstas em lei;

4.11. Deverá o cartório, antes de encaminhar os autos conclusos, proceder a intimação do interessado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, com exceção aos casos urgentes, e, que deverá ser praticado o ato e realizada concomitantemente a conclusão;

4.12. Autos de Alvará judicial deflagrado com base na Lei. 6.858/80, caso a petição inicial não seja instruída com certidão de (in)existência de dependentes habilitados, deverá o cartório intimar a parte para promover a juntada em 15 (quinze) dias, ciente de que em não fazendo o feito será extinto.

Parágrafo único. Será de 5 (cinco) dias o prazo para o cumprimento das situações que exijam manifestação das partes e que não há indicação de prazo.

Artigo 2º. Autorizar os assessores de gabinete e jurídico, independentemente de despacho judicial, devolver os autos ao cartório judicial nas hipóteses de inobservância de despacho constante nos autos ou seguimento mediante ato ordinatório.

Artigo 3º. Autorizar e determinar que os assessores de gabinete e jurídico realizem os atos ordinatórios estabelecidos nesta Portaria nos processos por eles analisados e que foi verificada a necessidade da realização do expediente.

Artigo 4º. Os atos ordinatórios deverão ser certificados nos processos, com exceção de atos em que o sistema permite identificar o servidor que o realizou, como por exemplo alteração de classe ou assunto.

Artigo 5º. Os atos ordinatórios poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Artigo 6º. A interpretação das disposições desta portaria observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

Artigo 7º. Esta portaria entra em vigor na data de hoje e ficam revogadas eventuais disposições contrárias.

Publique-se, inclusive na "Página da Comarca" no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia à Promotoria de Justiça da Comarca e à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local, bem como dê-se ciência a todos os servidores.

A presente Portaria deverá ser arquivada em pasta própria para eventual análise por ocasião das correições pela e. Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, consoante regra prevista no artigo 3º do CNCJG.

Penha/SC, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vieira De Aquino

Juiz de Direito - 1ª Vara

Anexo I - Modelo de Declaração:

Declaração:

BANCO *, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº *, com sede na *, bairro *, na cidade de *, pelo(a) advogado(a) que esta subscreve, *, inscrito(a) na OAB/*sob nº *, com poderes para este ato, consoante instrumentos anexos, DECLARA, paratodos os fins e efeitos legais, que é autêntica a cópia digitalizada do título de crédito representado pelo * **[nome e número do contrato]**, que instruiu e está vinculado aos autos eletrônicos da Ação de * **[inserir classe da ação]**, movida contra * **[nome da parte ré]**, encontra-se a via original em poder deste(a) advogado(a) ou esta sociedade de advogados inscrita na OAB/ sob nº *, estabelecida na*, bairro *, na cidade de *, CEP *, e assim permanecerá até o final do processo, sem qualquer possibilidade de circulação.

Esta DECLARAÇÃO tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto na Portaria n. 05/2024 da 1ª Vara Cível da Comarca de Penha/SC, com amparo e em obediência ao estatuído no artigo 425, inc. IV e VI, e § 1º, do Código de Processo Civil.

[local e data]

[nome e assinatura do advogado]



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Vieira de Aquino, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 26/01/2024, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7869759** e o código CRC **D2C8926E**.

0032964-41.2022.8.24.0710

7869759v3